



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000539-68.2009.815.0741 – Comarca de Boqueirão/PB.

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Linaldo Palmeira dos Santos

ADVOGADO: Divalcy Reinaldo Ramos Cavalcante (OAB/PB 19.551)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. CONCURSO DE PESSOAS. USO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. ART. 155 DO CP. NÃO ACOLHIMENTO, PALAVRA DA VÍTIMA QUE RECONHECE O ACUSADO E DESCREVE A AMEAÇA SOFRIDA. REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO. QUANTUM DA PENA BASE RESTOU EXACERBADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS EQUIVOCADAMENTE. ALTERAÇÃO PARA REGIME INICIAL MAIS BRANDO DE OFÍCIO. EFEITO EXTENSIVO QUANTO A CORRÉU PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

1. Pedido Absolutório. Apelantes reconhecidos pelas vítimas. Depoimentos coerentes com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Manutenção da condenação.

2. Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminoso e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à autoria da infração.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

3. Circunstâncias judiciais favoráveis que autorizam a aplicação da pena base em seu mínimo legal.
4. Readequação do regime de cumprimento de pena, do fechado para o **semiaberto**, com fundamento no art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, para reduzir a pena para o montante de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos modificando o regime inicial de cumprimento de pena para o **semiaberto**, com efeitos extensivos ao corréu, não apelante, Maurício Marques da Silva, fixando a mesma pena, nos termos do voto do relator. Expeça-se guia de execução provisória.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara Mista da Comarca de Boqueirão/PB, Linaldo Palmeira dos Santos, Thiago Franklin Diniz de Sousa e Maurício Marques da Silva, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, por haver, no dia 27 de março de 2009, por volta das 19:00 horas, no Sítio Salgado, zona rural do Município de Caturité, os quais, mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, subtraíram coisas alheias móveis da vítima, Maria Nilda de Lima Alves.

Consta na denúncia o acusado, Linaldo Palmeira chamou a vítima na porta da frente de sua residência, situada na zona rural do Município de Caturité, oportunidade em que lhe distraiu, pedindo-lhe água. Naquele instante, os indivíduos somente identificados por "Berg" e "Miau" entraram pelos fundos da residência, surpreendendo a vítima e seus familiares, anunciando o assalto mediante o emprego de armas de fogo.

A vítima e seus familiares foram rendidos e espancados, tendo Linando e os seus comparsas, "Berg" e "Miau", subtraído uma televisão, um aparelho de DVD, um receptor de antena e uma câmera digital; enquanto que o denunciado Maurício Marques e o comparsa Thiago Franklin subtraíram uma motocicleta Honda 125 Titan, placa MOI 1159.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Determinada a suspensão do processo em relação ao denunciado Thiago Franklin Diniz de Sousa, o qual foi citado por edital e não apresentou defesa (fl. 87).

Concluída a instrução criminal, o Juíza de Direito julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar Linaldo Palmeira dos Santos e Maurício Marques da Silva, nas penas do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, absolvendo-os da acusação pela prática do crime de associação criminosa, previsto no art. 288 CP, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP, aplicando a pena da seguinte maneira:

Para o réu Linaldo Palmeira dos Santos

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou o magistrado a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Em razão da atenuante da confissão, reduziu a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, restando a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Após, tendo em vista a incidência prevista no art. 157, §2º, I e II do Código Penal, aumentou a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprido em regime inicialmente fechado.

Ao final, deixou de substituir a pena privativa de liberdade em razão de expressa vedação legal (art. 44, I e II do CP).

Para o réu Maurício Marques da Silva

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou o magistrado a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Em razão da atenuante da confissão, reduziu a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, restando a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Após, tendo em vista a incidência prevista no art. 157, §2º, I e II do Código Penal, aumentou a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprido em regime inicialmente fechado.

Ao final, deixou de substituir a pena privativa de liberdade em razão de expressa vedação legal (art. 44, I e II do CP).

Com fundamento no art. 80 do CPP, determinou o magistrado o desmembramento do processo em relação ao denunciado Thiago Fraklin Diniz de Sousa, devendo a escrivania, com o trânsito em julgado, retirar cópia de todo o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

processo e formar um novo, fazendo-se as anotações devidas.

Irresignado com o decisório adverso, o acusado, Linaldo Palmeira dos Santos, recorreu a esta Superior Instância, pugnando pela absolvição ante a ausência de provas para condenação. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º I e II do CP), para o delito de furto (art. 155 do CP), aduzindo não haver ameaça ou violência imprescindíveis para o crime de roubo majorado. Ao final, pela aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. (fls. 228-232).

Ofertadas as contrarrazões pela Promotoria de Justiça, pelo desprovimento do recurso (fls. 266-270).

Nesta Instância, a douto Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, em parecer, opinou desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos (fls. 276-281).

Lançado o relatório (fls. 283-284), foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação cuja interposição se deu dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias. Não depende de preparo, por se referir à ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 deste E. TJ/PB. Portanto, **conheço** do apelo.

2. Do mérito recursal (*inexistência de preliminares*)

2.1. Do pleito pela absolvição e/ou desclassificação para o crime de furto

Inicialmente cumpre dizer que a sentença de fls. 219-22411 atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP¹, visto conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação dos réus Linaldo Palmeira dos Santos e Maurício Marques da Silva, nas penas do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal,

¹ Art. 381. A sentença conterá:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

Assim, a autoria e a materialidade delitiva restaram, amplamente, comprovadas, de modo a positivar a existência do delito de maneira cristalina, o que se depreende das suficientes provas colhidas durante as fases inquisitorial e processual, notadamente pelo Auto de Apreensão (fl. 09), depoimentos de fls. 14-17 e fls. 93 a 96 e 158, bem como pelas demais provas colacionadas.

O que temos é um crime de roubo, na sua forma consumada, com todas as circunstâncias próprias do tipo realizadas, não havendo que falar em desclassificação para furto, pois a consumação se deu no momento em que a *res furtiva* saiu da espera de vigilância da vítima, que se sentiu ameaçada pelo modo como o acusado/apelante e demais comparsas agiram, inclusive, com emprego de violência no momento da prática delitiva.

Outrossim, consoante se depreende nos autos, o próprio acusado/apelante, Linaldo Palmeira dos Santos, ao ser ouvido, tanto na esfera policial (fls. 11-12), como em juízo (fl. 157), confessou a prática delitiva.

Assim sendo, o apelante busca uma defesa que não consegue provar. Ao contrário, a acusação provou, durante toda a instrução, que houve, sim, a violência e grave ameaça praticada pelos acusados, que decidiram por praticar o crime tal como posto na denúncia, especialmente pelas declarações da vítima (fls. 16-17 – esfera policial – quando reconheceu o apelante como sendo um dos autores do delito) e em juízo (fl. 93), informando com detalhes de toda a empreitada criminosa.

Vejamos as esclarecedoras declarações prestadas pela vítima Maria Nilda Alves:

“(...) estava em casa, juntamente com seu irmão José Custódio e uma irmã deficiente quando uma pessoa bateu à porta da casa da declarante e disse que estava perdido e estava procurando a saída de Queimadas para o Município de Santa Cruz (...) a pessoa pediu um copo de água (...) foram surpreendidos por quatro pessoas que teriam entrado na casa. (...) dos quatro, dois estavam armados as pessoas subtraíram uma televisão, um som, um receptor de antena parabólica, uma câmera fotográfica digital, um aparelho de DVD, um capacete, urna sanduicheira, um tênis e a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

motocicleta de marca HONDA os assaltantes ameaçavam e pediam dinheiro; que foram agredidos com coronhadas de revólver e foram pisados (...) que reconheceu os assaltantes, menos o que ficou dentro do carro”.

Ora, em crimes dessa natureza a palavra da vítima, possui valor probante a ensejar decreto condenatório, especialmente quando inexistente qualquer motivo para duvidar de sua credibilidade.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIME. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. 1. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O referido dispositivo contém meras recomendações, sendo desnecessária a sua estrita observância. 2. AUTORIA E MATERIALIDADE. Prova segura quanto à materialidade e a participação na empreitada criminosa, demonstrada pelo conjunto probatório. 3. PALAVRA DA VÍTIMA. A palavra da vítima assume especial relevância no esclarecimento da autoria. (...)” (TJRS - Apelação Crime Nº 70059849893 – Rel. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak – DJ: 26/06/2014) – grifei

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - DEPOIMENTOS DA VÍTIMA - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REVISÃO DA PENA - INVIABILIDADE - RECURSOS IMPROVIDOS. A palavra da vítima nos crimes cometidos na clandestinidade, como o roubo, em que, geralmente, inexistem testemunhas presenciais, são de extrema valia para o conjunto probatório dos autos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Silva.

Inicialmente, cabe lembrar segundo estabelece o art. 59 do CP, o magistrado sentenciante deve fixar a reprimenda em um patamar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime e, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP, analisar as circunstâncias judiciais, das quais deve extrair a pena base para o crime cometido, sempre observando as basilares a ele indicadas na lei penal.

A respeito deste tema, colhe-se da doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o *quantum* ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).” (*in*, Código penal comentado. 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 388).

Importante se deter nas capitulações punitivas imputadas ao recorrente na sentença (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), *in litteris*:

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
[...];
§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:
I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas”.

No caso em tela, observa-se que se trata de crime de roubo qualificado, no qual a pena privativa de liberdade varia de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, nos termos do art. 157 do CP, com a previsão de multa que, de acordo com o art. 49 do CP, tem variação de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, a um valor não podendo ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

salário.

No entanto, ao perflustrar os termos da sentença referente às circunstâncias judiciais (fls. 222-223), observa-se que houve equívoco do magistrado, notadamente, quando da fixação da pena base acima do mínimo legal.

Para tanto, cumpre observar que o magistrado singular estabeleceu, a pena base para os réus em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Ora, levando em consideração que as circunstâncias judiciais foram valorados de forma genérica e lacônica, não há como aplicar a pena base acima do mínimo legal. Vejamos trecho da sentença guerreada:

“(...) passo a dosimetria da pena em relação ao réu
LINALDO PALMEIRA DOS SANTOS

Culpabilidade — concreta e de extrema reprovabilidade, sendo patente sua intenção dolosa de atentar contra o patrimônio alheio; **Antecedentes** — a primariedade é inconteste; **Personalidade** — revela-se, contudo, voltada à prática criminosa; **Conduta Social** — tenho-a como irregular; **Motivos do Crime** — injustificáveis, movido pelo fim de auferir ganho fácil, esquivando-se do trabalho honesto; **Circunstâncias** — diluída da segunda causa de aumento de tem-se a prática do delito em concurso de pessoas, o que favoreceu, decerto, a consumação da infração perpetrada; **Consequências** — prejuízos patrimoniais à vítima; **Conduta da vítima** — não contribuiu para a cena delituosa. Assim e bem examinada a situação financeira do réu, fixo a pena base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Reconheço a atenuante genérica da confissão (extrajudicial), pelo que atenuo as penas para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes aplicáveis, assim como causas de diminuição das penas. Em razão do emprego de arma com forma de grave ameaça, aumento as penas de 1/3, tornando-as **DEFINITIVAS EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(VINTE) DIAS-MULTA.

(...) passo a dosimetria da pena em relação ao réu
MAURÍCIO MARQUES DA SILVA

Culpabilidade — concreta e de extrema reprovabilidade, sendo patente sua intenção dolosa de atentar contra o patrimônio alheio; **Antecedentes** — a primariedade é inconteste; **Personalidade** — revela-se, contudo, voltada à prática criminosa; **Conduta Social** — tenho-a como irregular; **Motivos do Crime** — injustificáveis, movido pelo fim de auferir ganho fácil, esquivando-se do trabalho honesto; **Circunstâncias** — diluída da segunda causa de aumento de tem-se a prática do delito em concurso de pessoas, o que favoreceu, decerto, a consumação da infração perpetrada; **Consequências** — prejuízos patrimoniais à vítima; **Conduta da vítima** — não contribuiu para a cena delituosa. Assim e bem examinada a situação financeira do réu, fixo a pena base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Reconheço a atenuante genérica da confissão (extrajudicial), pelo que atenuo as penas para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes aplicáveis, assim como causas de diminuição das penas. Em razão do emprego de arma com forma de grave ameaça, aumento as penas de 1/3, tornando-as **DEFINITIVAS EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA.**”

Da análise supra, percebe-se que se referiu o magistrado laconicamente quanto a negatividade das circunstâncias judiciais analisadas, sem, no entanto, apresentar fundamento idôneo ou que extrapolasse a normalidade do tipo definido.

Assim, segundo precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, estando a sentença condenatória fundamentada de forma genérica e vaga em relação às circunstâncias judiciais do art. 59. do CP, sem o devido cotejo com os elementos concretos dos autos, impõe o redimensionamento no tocante a sua dosimetria.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado PELO CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Palavra da vítima. CONFISSÃO DOS ACUSADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE GRAVE AMEAÇA. Reforma da pena base. Provimento parcial. Pacífico é o entendimento que, em crimes contra o patrimônio, o reconhecimento que a vítima efetua do seu agente transgressor recebe fundamental importância para a configuração da autoria e materialidade delitiva. Se a confissão dos réus, tanto extrajudicial quanto em juízo, está em consonância com as demais provas dos autos, não há que falar em absolvição ou insuficiência de provas para manter a condenação pelo crime. Existindo análise equivocada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, sem o devido cotejo com os elementos concretos dos autos, impõe-se o redimensionamento da reprimenda no tocante a sua dosimetria. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01250131320168150371, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 20-03-2018)”.

Desse modo, estendendo-se os efeitos do presente acórdão ao corréu Maurício Marques da Silva passo à nova dosimetria:

Considerando a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, restabeleço a pena base, para Linaldo Palmeira dos Santos e Maurício Marques da Silva em seu mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Após, verifica-se que na segunda fase da dosimetria, o juízo sentenciante atenuou a pena em 06 (seis) meses ao reconhecer a confissão espontânea do apelante e seu comparsa, no entanto, verifica-se que o magistrado, mais uma vez, incorreu em erro ao deixar de considerar a menor idade penal dos acusados, eis que os mesmos, à época dos fatos contavam com 18 (dezoito) anos de idade e 19 (dezenove), conforme fls. 11 e 14.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Todavia, apesar de reconhecer a menoridade relativa à época dos fatos, deixo de reduzir as penas tendo em vista, já se encontrarem em seu mínimo legal, em atenção às reiteradas decisões deste Tribunal e à Súmula nº 231 do STJ, a qual estabelece que a pena não pode ficar aquém do mínimo legal.

Após, tendo em vista a incidência prevista no art. 157, §2º I e II do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, para Linaldo Palmeira dos Santos e Maurício Marques da Silva.

Da modificação do regime de cumprimento de pena para o semiaberto

Considerando a redução das reprimendas corporais dos acusados restou no montante de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, conforme exposto acima, necessário se faz proceder a readequação do regime de cumprimento de pena, do fechado para o **semiaberto**, com fundamento no art. 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 33, §2º, b) do CP;

(..) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto.

Ao final, vê-se que o magistrado, corretamente, deixou de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto descabida a pena alternativa nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, conforme estabelecido no art. 44, I do CP.

Vejamos:

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

II - o réu não for reincidente em crime doloso;
III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.
(...)”.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **dou provimento parcial** ao recurso apelatório, reduzindo as penas, para o montante de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos modificando o regime inicial de cumprimento de pena para o **semiaberto, com efeitos extensivos ao corrêu, não apelante, Maurício Marques da Silva**.

Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja Recurso Especial ou Extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento à Presidência deste Tribunal de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

João Pessoa, 25 de junho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator-

